



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAFRA / SC.

Ref.:
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 278/2023

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.820.854/0001-14, com sede à Rua da Praça nº 241, sala 617, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, município de Palhoça/SC, por seu representante legal, vem a presença de Vossa Senhoria para, com amparo no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e na forma do Capítulo 20 do Ato Convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fim de que sejam tomadas medidas corretivas e saneadoras das irregularidades e ilegalidades apuradas na edição do Edital do processo licitatório epígrafe, pelos motivos a seguir expostos:

1. Interessada em participar do processo licitatório em referência, a empresa ora manifestante retirou o edital e constatou irregularidades no estabelecimento das exigências de **qualificação econômico-financeira** (item 8.10.2.1 e subitens) e de **qualificação técnica** (item 8.9.5 e 8.9.6) que destoam e não se harmonizam aos ditames legais (art. 37, XXI, CF e ao disposto nos arts. 3º, 30 e 31, da Lei nº 8.666/93), a doutrina e a jurisprudência assentada na Corte de Contas, por cujos motivos espera e desde logo requer seja o edital prontamente corrigido e saneado, excluindo as exigências manifestamente excessivas, ilegais e restritivas que frustram a ampla concorrência, trazendo consequentes prejuízos à Administração e lesão aos cofres e ao interesse público na obtenção da melhor proposta, senão vejamos:



2. Segundo o Edital sob enfoque, a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica da Rua Pioneiro 12 de Outubro – Bairro Faxinal, Rua Servidor Ernesto Nitz, Bairro Faxinal, Rua 25 de Março, Bairro Faxinal e Rua Pioneiro 13 de Maio – Bairro Faxinal - Mafra SC, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais documentos constante no presente processo licitatório, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com recursos do Financiamento CAIXA/FINISA Contrato nº0600793-00, com recursos do Financiamento CAIXA/FINISA Contrato nº 0600793-00.

3. Está previsto que o valor da proposta comercial não poderá exceder o valor total de **R\$ 6.462.695,70** (seis milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

4. Oportuno salientar, ainda, que as obras Execução de Pavimentação Asfáltica em CBUQ, com Drenagem e Sinalização, são divididas em quatro lotes, a saber:

LOTE 1 - Rua Teixeira de Freitas, João batista Pigatto e Antônio Procopiak – Bairro Jardim América – Mafra/SC – Valor R\$ 1.464.631,72
LOTE 2 – Rua Dr. Ovande do Amaral – Bairro Jardim América – Mafra/SC – Valor R\$ 1.465.683,20
LOTE 3 – Rua Paulo Heyse Filho – Bairro Jardim América – Mafra/SC – Valor R\$ 1.743.571,97
LOTE 4 – Rua Rivadávia Haymussi, Bairro Jardim América – Mafra/SC – Valor R\$ 1.788.808,81

5. Ou seja, não se trata de obra única, singular, de cerca de oito milhões que demanda prova de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira neste montante, mas de reunião de quatro serviços específicos e isolados, que tem o mesmo escopo técnico, reunidas em um único certame, porém, de acordo com o prescrito no item **9.9. A proposta de preço deverá obrigatoriamente conter o valor total POR LOTE separando materiais e mão de obra, e o valor individual dos materiais e valor da mão de obra de cada tem, para fins retenções de impostos.**

6. Isto posto, convém destacar que o julgamento das propostas se processará levando-se em conta o **MENOR PREÇO, POR LOTE**, de modo que as condições de habilitação ora impugnadas deveriam se balizar, *ipso facto*, também por lote, e congruentemente a complexidade técnica e valor de cada lote, e não do todo, como equivocada e manifestamente restritamente estabelecido pela Administração.



7. E assim entende respeitosamente porque, consoante a regra disposta no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

8. No caso, ainda que se trata de obras localizadas em um mesmo bairro, não há sentido e muito menos fundamento técnico ou ganho de escala, nos moldes sugeridos, que impõe regras mais rígidas e excessivas, considerando o conjunto de obras, sem que a empresa tenha garantia de disputar pelo conjunto de obras, pois a disputa será feita por lotes, frustrando qualquer iniciativa de ganho de escala.

9. Noutras palavras, se a intenção da reunião dos lotes numa única concorrência tinha por escopo dar economia de escala, essa motivação, por certo, é desprovida de amparo, já que os lotes serão disputados individualmente, nos preços, por um universo bem mais restrito do que poderia, em tese, se fracionadas as obras, ante aos maiores e desproporcionais exigências de habilitação, não pode lote, como a disputa, mas pelo todo, o que, em tese, restringe e frustra a disputa, limitando a concorrência e ofendendo clara e ostensivamente aos preceitos fundamentais da lei de licitações.

10. De conformidade com aos documentos prescritos relativamente a **Qualificação Técnica**, exige-se:

8.9.1. Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do seu prazo de validade de acordo com normativas do CREA/CAU, comprovando de que a proponente mantenha na data da licitação o objeto aprovado pelo CREA/CAU de acordo com objeto licitado e conter no mínimo um engenheiro civil ou arquiteto como responsável técnico pela empresa.



8.9.2. Caso a empresa vencedora não seja sediada no Estado de Santa Catarina, poderá providenciar o Registro junto ao CREA/CAU de Santa Catarina até a assinatura do Contrato.

8.9.3. Certidão de Pessoa Física de pelo menos 1 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, emitido pelo CREA/CAU, atualizada (dentro do prazo de validade), comprovando a regularidade e o registro do profissional no Conselho.

8.9.4. Entende-se por profissional a pessoa física de nível superior (na área de engenharia civil ou arquitetura), que será o responsável técnico do serviço (objeto desta licitação), devendo ser o mesmo que comprove a capacidade técnica operacional da empresa, referida no item 8.9.1 deste Edital.

8.9.5. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, *compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação pavimentação asfáltica em CAUQ, com CAP Modificado por Borracha de Pneu ABB.*

8.9.6. Atestado de capacidade técnica que comprove que o Engenheiro ou Arquiteto responsável técnico pela obra, *tenha(m) executado serviços similares com quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), podendo ser a somatória de 2 (duas obras)*, conforme o objeto deste edital e seus anexos. Este atestado deverá estar vinculado à certidão de acervo técnico (CAT) do CREA ou CAU e acompanhado da mesma.

11. Como se pode ver da redação dos itens 8.9.5 e 8.9.6, por exemplo, o edital não prima pela clareza ao destacar clara e especificamente quais os quantitativos serão exigidos, tampouco aponta as parcelas de maior valor significativo, e muito menos delimita os valores se serão exigidos por lotes ou o valor global, carecendo de ajustes e esclarecimentos, a fim de não tomar as participantes de surpresa com posicionamentos que não decorram claramente do regramento editalícia.

12. Ademais, há que se corrigir a aparente incongruência e falta de razoabilidade e proporcionalidade nas exigências da aptidão técnica prescritas no edital, quer:

- ⇒ quanto a especificidade do tipo de CAP, “*modificado por Borracha de Pneu ABB*” (ilegalidade item 8.9.5, parte final)
- ⇒ quanto a exigência de quantitativo igual ou superior a 50%, do total do objeto licitado e não por lotes; (ilegalidade do item 8.9.6)



⇒ quer, ainda, quanto a restrição ao horário de visitação técnica (8.9.9.1.), no sentido de que "A visita deverá ser agendada com 24 horas de antecipação, sendo que as visitas encerram ao terceiro dia útil anterior a data da abertura da licitação. As visitas deverão ser agendadas no setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Mafra-SC, pelo telefone (47) 3641- 4020 ou (47) 3641-4017 com o Departamento de Engenharia.", contrariado entendimento pacífico na jurisprudência do TCE.

Por cujos motivos brevemente expostos, pede-se atenção e prontas providências para correção e saneamento do Edital.

13. A par dessas graves irregularidades, o ato convocatório sob censura padece de grave falha ao fixar as exigências de **qualificação econômico-financeira**, de modo manifestamente excessivo, desproporcional e imotivado.

14. Segundo o Edital:

8.10.2.1. Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}^*}{\text{Passivo Circulante}}$	Igual ou maior que 1,0
Liquidez Seca	$\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques} - \text{Despesas Antecipadas}}{\text{Passivo Circulante}}$	Igual ou maior que 1,0

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administração@mafra.sc.gov.br

Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	Igual ou maior que 2,0
Liquidez Geral ou Total	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	Igual ou maior que 2,0
Grau de Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	Igual ou inferior a 1,0
Participação de Capital de Terceiros sobre Recursos Totais	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo} + \text{Patrimônio Líquido}}$	Igual ou inferior a 1,0
Patrimônio Líquido	Valor do Patrimônio Líquido maior ou igual a 10% do valor estimado da obra	

[*] Caixa+Bancos+Aplicações de Curto Prazo.



15. No entanto, os índices propostos de LIQUIDEZ GERAL e LIQUIDEZ CORRENTE em valores iguais ou maiores a 2,0, assim como a exigência de LIQUIDEZ IMEDIATA estão em completo descompasso com a norma do art. 31 da Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data, através de índices oficiais.

E, em especial:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, VEDADA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E VALORES NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA CORRETA AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LICITAÇÃO.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

16. No caso, os índices acima impugnados estão manifestamente em contrariedade com a lei, os valores da contratação e os parâmetros usualmente adotados e recomendados pelas Cortes de Contas, além de que, no caso, estar em desacordo, também, com os índices propostos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, cf. Ofício n. 0342/2023/SMADU, 19.06.2023.



Da ilegalidade da exigência de apresentação de índices financeiros elevados:

17. Conforme item **8.10.2.1.** do Edital da concorrência sob censura, dentre outras exigências manifestamente ilegais e incompatíveis com a contratação, causa espécie, o estabelecimento de LIQUIDEZ CORRENTE e LIQUIDEZ GERAL OU TOTAL, em percentual igual o superior a 2,0.

18. Conquanto não haja na lei, um regramento para a fixação desses índices, não se pode deixar de atentar para o fato de que o índice em questão (e bem assim quaisquer índices, em geral) não tem o condão de avaliar a capacidade financeira de uma empresa, por si.

19. Com efeito, o índice mostra apenas, a porcentagem do capital social da empresa comprometido com dívidas. Servindo ele, assim, apenas para dar uma idéia da forma pela qual é gerida: se com mais ou menos agressividade; se com mais ou menos investimentos; se com mais ou menos crença no mercado, etc.

20. Tome-se por exemplo o seguinte comparativo entre uma pequena empresa e uma empresa de maior porte:

EMPRESA — A || Capital Social R\$ 5.000.000,00
Endividamento R\$ 1.000.000,00 20% do Capital
Saldo disponível R\$ 4.000.000,00

EMPRESA — B || Capital Social R\$ 70.000.000,00
Endividamento R\$ 23.800.000,0 34% do Capital
Saldo disponível R\$ 46.200.000,00



21. Nesta perspectiva visualiza-se facilmente que os índices percentuais por si, são incapazes de responder qual a empresa que possui maior solidez e dá maior garantia à Administração Pública. Aparentemente, aquela comprometida com apenas 20% de seu capital e que dispõe de um saldo de R\$ 4.000.000,00 seria a mais prudente, contudo, na outras, que tem comprometido 34% do capital, porém, dispõe de um saldo cerca de dez vezes maior de capital, na ordem de R\$ 46.200.000,00.

22. Em outras palavras, o endividamento de uma empresa, em níveis coerentes, só mostra sua vontade de competir. Se a empresa não investe, fica à margem e, embora comprometendo pouco seu capital social com dívidas, dificilmente sobrevirá no mercado. O investimento (e, conseqüentemente, a dívida) é o combustível que impulsionará uma empresa dentro da competição pelo mercado. Jamais poderá ser tido como elemento de insegurança (sempre que o comprometimento estiver em níveis aceitáveis, evidentemente).

23. Bem por isso, segundo a norma do § 5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, tem-se que:

“a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação (...), vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifou-se)

24. Consoante a lição de Antônio Roque Citadini:

“Procura a lei estabelecer regras precisas para a verificação, pela Administração, da situação econômico-financeira e técnico-operacional do participante, evitando que o gestor público crie exigências com mero objetivo de eliminar interessados, privilegiando algum participante. A exigida demonstração de capacidade para eventual execução contratual deve se restringir às disposições legais e estar vinculada ao objeto do contrato. Desta forma, não deverá ser exigida do participante, senão a comprovação das



condições de capacitação para cumprir as obrigações contratuais que vier a assumir; não se podendo confundir tal verificação com qualquer julgamento sobre o presente ou futuro empresarial do participante, limitando-se a conhecer as condições legais de capacidade no momento de contratar com o Poder Público. (CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª Ed.; São Paulo: Max Limonad, 1997, 270p.)

25. E prossegue o douto jurista:

“Poderá a Administração estabelecer, no Edital de convocação do certame, três requisitos que servem para qualificação do licitante, e ao mesmo tempo; para a garantia da execução do objeto contratado. É permitido ao Poder Público estabelecer requisitos de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou, ainda, garantias (caução, seguro ou fiança), que serão exigidos quando da execução contratual. (277p.)

(...) Devem ser adotados critérios contábeis usualmente previstos, sendo vedado aos administrados utilizar-se de fórmulas OU ÍNDICES estranhos às avaliações contábeis ou financeiras, incompatíveis com o objeto da licitação. (279p;)

26. Na mesma linha, apregoa Carlos Ari Sundfeld,:

“O edital não pode formular exigências de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (...), nem de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação financeira. (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Ed., São Paulo: Malheiros, 129p.) (grifou-se)

27. Por seu turno, destaca Marçal Justen Filho:

*“3.8) Critérios para apurar a qualificação econômico-financeira (...) Com a alteração trazida pela Lei nº 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. **Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para execução do contrato.** Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª, Ed., São Paulo: Dialética, 336pp.) (destaque nosso).*



28. Do exposto, está visto que a Administração não se atentou a tais condições, deixando de justificar suas exigências em parecer técnico contábil atento as circunstâncias, prazos, valores e demais condições das **obras licitadas, que tem um custo fixo máximo por lote**, com os quais deveriam ser avaliados e sopesar para estipular as condições de capacidade financeira dos concorrentes, em razão de seus custos específicos.

29. Não é possível a adoção de índices aleatoriamente, sem critérios e sem observância as condições especificadas da contratação, conforme entendimento assentado na jurisprudência especial do TCU, segundo a qual: *"Os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, devendo, ainda, ser acompanhados de justificativa técnica."* (Acórdão 2135/2013 - Plenário).

30. Destacando, ainda: *"É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante."* (Acórdão 932/2013 - Plenário).

31. Como visto, não se pode admitir a adoção de índices que dão resultados variáveis, em função das especialidades das empresas e não de sua saúde financeira.

32. No caso, a Administração não só falhou estabelecer índices de *liquidez geral e liquidez corrente*, excessivos e desproporcionais ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, de como incorreu em erro ao impor e criar exigência de *"liquidez imediata"*, em valor igual ou maior que 1,0, sem amparo legal.

33. Na forma com que fora lançado o edital, não só se descurou da norma contida no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, como também não só descurou-se da obrigação de trazer justificativa específica e fundamentada ao objeto.



34. Tamenhas as irregularidades, que o edital sequer teve o cuidado de atentar ao parâmetro proposto pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, que, com base nos parâmetros usuais á espécie, propunha:

LC=Liquidez corrente	Ativo circulante Passivo circulante	Maior que 1,0
LG=Índice de Liquidez Total	Ativo circulante + realizável em longo prazo Passivo circulante + exigível em longo prazo	Maior que 1,0
GE=Grau de Endividamento	Passivo circulante + passivo exigível a longo prazo Patrimônio Líquido	Igual ou inferior a 1,0
PL=Patrimônio Líquido	10% do valor estimado da obra	

35. Como devido respeito, nada disso foi observado, não se podendo admitir que uma simples sugestão da Contadoria, desprovida de qualquer estudo ou análise técnica específica e vinculada ao objeto licitado, sirva de parâmetro para limitar e frustrar escopo fundamental da contratação pública, fundada na ampla concorrência e disputa, com exigências de índices engendrados de modo artificioso, ilegal, pois completamente injustificados pela Administração, a inculcar finalidade escusa ou tentativa de favorecimento de terceiros;

36. Como visto, a afronta ao disposto no inciso XXI, do artigo 37, da CF/88 e no disposto do § 1º, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93: e CF/88 Art. 37 é patente, pois:

“(…)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



37. Por seu turno, a Lei n.º 8.666/93 - Art. 3º (...) § 1º prevê que:

“É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

38. Por esses motivos, logo se vê a procedência da impugnação, que espera seja acolhida com elevado espírito público, no aperfeiçoamento do processo e na busca do mais irrestrito cumprimento nas normas e princípios de regência das contratações públicas, em defesa do Erário e do interesse público.

39. Destarte, pugna-se pela acolhida da impugnação com relação a mais essa ilegalidade do Edital, uma vez que a fixação de índices contábeis acima dos usualmente adotados para aferição da regularidade econômico-financeira das licitantes e além dos necessários para aferir a capacidade de cumprimento dos compromissos exigíveis dos contratados soa completamente irregular e ilegal, ferindo a ampla concorrência e a busca da melhor proposta.

40. Convém destacar, a título de exemplo, a incongruência da exigência editalícia ao prescrever índice de LIQUIDEZ GERAL igual ou maior que 2,00, tem o potencial de afastar participantes, como a impugnante, que embora disponha de mais de 17 milhões de liquidez geral – correspondente a mais do que o dobro do valor global dessa licitação, tem índice percentual inferior ao prescrito, porém, acima do usualmente adotado, de 1,00.



41. De igual modo, em relação a LIQUIDEZ CORRENTE, para o qual conta a impugnante com ativos muito superiores ao orçamento global da obra, embora o índice esteja pouco inferior ao parâmetro proposto pela Administração, já que este está desatento aos valores e exigências da obra, que, também, não coadunam com a exigência de LIQUIDEZ IMEDIATA igual ou maior que 1,00, já que a obra será executada em local e durante prazo contratual de 8 (oito) meses, de modo que nada justifica os índices ora impugnados, que espera e confia sejam revistos e anulados, pois a comprovação de boa situação financeira da empresa, pode e deve ser assegurada, unicamente, por meio de patrimônio líquido igual ou superior ao estimada da obra e seus lotes, além das garantias de contrato.

42. Como salientado, não há, concretada, específica e justificadamente qualquer análise prévia no processo licitatório para embasar tão elevados índices, para as obras de Pavimentação e Drenagem.

43. Sobre o assunto, importa trazer à baila o regramento usualmente adotado em diversos outros Editais envolvendo obras de pavimentação asfáltica, drenagem e afins no Estado, tais como as seguintes obras:



Secretaria de
Administração

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 023/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39133/2023
PROCESSO DE COMPRAS Nº 294/2023

9.3.6 - A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

Onde: LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante

Prefeitura Municipal de São José
Av. Acloni Souza Filho, 403
São José - SC, CEP 88.103-790
(48) 3381-0000

www.pmsj.sc.gov.br



9.3.7 - Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

LG \geq 1,00	LC \geq 1,00
----------------------------------	----------------------------------

No Município de CANELINHA, CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 012/2023, também destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para a pavimentação asfáltica de ruas, propõe:

5.3.3.4. Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados extraídos do balanço do exercício financeiro que comprovem a boa situação financeira da empresa e expedido por Contador devidamente registrado no CRC.

JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS

Com o fim de avaliar a capacidade financeira dos licitantes, levando-se em conta as restrições impostas pela Lei de Licitação (Lei 8.666/893) e de forma a padronizar a aplicação dos índices contábeis atendidas a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do IBGE, visando ainda garantir o princípio da isonomia inerente aos Processos Licitatórios, bem como garantir o desempenho da satisfatória execução do objeto contratado, atendendo a vedação de exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Idêntica diretriz é vista no Município de Laguna, também.

De acordo com o EDITAL da CONCORRÊNCIA n. 04/2022 tem-se, como exigência de qualificação econômico-financeira:

11.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no "Diário Oficial", as demais empresas deverão apresentar fotocópia autenticada das folhas do livro "Diário" onde o balanço se acha regularmente transcrito, (com fotocópias autenticadas da página de abertura e da página de fechamento desse Livro Diário).

b) Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados do balanço do último exercício financeiro:

b.1) "Índice de Liquidez Geral", aplicando a seguinte fórmula:

$$ILG = \frac{(AC + ANCRLP)}{(PC + PNC)} \quad \text{resultando} \quad ILG \geq 1$$

onde: ILG = Índice de Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

ANCRLP = Ativo Não Circulante, subgrupo Realizável Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante



OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Geral" for inferior a 1 (um).

b.2) Índice de Solvência Geral, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$ISG = \frac{AT}{PC + PN} \quad \text{resultando} \quad ISG \geq 1$$

onde: ISG = Índice de Solvência Geral

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PN = Passivo Não Circulante

OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Solvência Geral" for inferior a 1 (um).

b.J) "Índice de Liquidez Corrente", aplicando-se a seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{AC}{PC} \quad \text{resultando} \quad ILC \geq 1$$

onde: ILC = Índice de Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Corrente" for inferior a 1 (um).

r) Comprovação, com dados de Balanço Patrimonial, de que possui Patrimônio Líquido L) mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Outro não é o entendimento da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, como dá conta, por exemplo, o EDITAL DA RDC 130/2021.

10.1.3.3. Demonstrações contábeis., no balanço do último exercício financeiro, devendo a empresa apresentar os seguintes dados:

a) "Índice de Liquidez Geral", aplicando a seguinte fórmula:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \quad \text{Resultando} \quad ILG$$

onde: ILG = Índice de Liquidez Geral;

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo.

OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Geral" for inferior a 1 (um).

b) "Índice de Solvência Geral", aplicando-se a seguinte fórmula:

$$ISG = \frac{AT}{PC + ELP} \quad \text{Resultando} \quad ISG \geq 1$$

onde: ISG = Índice de Solvência Geral

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Solvência Geral" for inferior a 1 (um).

c) "Índice de Liquidez Corrente", aplicando-se a seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{AC}{PC} \quad \text{Resultando} \quad ILC \geq 1$$

onde: ILC = Índice de Liquidez Corrente;

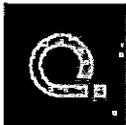
AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante.

OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Corrente" for inferior a 1 (um).

10.1.3.4. - Indicação comprovada com dados do balanço patrimonial.. o patrimônio líquido mínimo que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor final da proposta.

Rua da Praça, nº 241, Edifício Office Green, Sala 617 - Palhoça/Se
(48) 3374-2655 | (48) 99653-0003 | contato@qualidademinerao.com.br



44. Como visto, nos mais diversos rincões do Estado, as exigências de qualificação econômico financeira são bem inferiores aos índices e valores ora impugnados.

45. Via de regra, os índices de LIQUIDEZ CORRENTE, LIQUIDEZ GERAL e SOLVENCIA geral são adotados, segundo estudos e recomendações técnica contábeis especialidades, são fixados em índice igual ou superior a 1,00.

46. Conforme entendimento do TCU:

“É ilegal a exigência de índice de liquidez corrente superior a 2,5. (Acórdão 4606/2010 - Segunda Câmara).

“É irregular exigir índices financeiros não usuais para avaliação da qualificação financeira dos licitantes, sob risco de restrição à competitividade do certame. (Acórdão 326/2010 - Plenário).

É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado. (Acórdão 434/2010 - Segunda Câmara)

47. Por mais esses motivos, resta evidente que os índices deveriam se ater e limitar ao estritamente indispensável a avaliação da boa situação financeira da empresa, coerente e suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.

48. No caso, não há motivo e muito menos justificativa para o Município de Mafra exigir mais que o DOBRO do que todos os mais entes contratantes e o próprio Estado, para obras de Pavimentação asfáltica em CBUQ, distribuídas em vários lotes, e com prazo de vigência da contratação de 08 (oito) meses, a evidenciar o desalinho e a pronta necessidade de adequação do edital.



49. Como destacado alhures, a prova da boa saúde financeira da licitante pode e deve ser feita por índices de LIQUIDEZ CORRENTE E LIQUIDEZ GERAL, iguais ou superiores a 1,00, como espera seja revisto e adequado o edital.

50. Além disso, deve ser excluída a exigência de LIQUIDEZ IMEDIATA, máxime no índice proposto igual ou maior que 1,00, pois não é licita e muito menos congruente tamanho exigência para consecução do objeto.

51. Sobre o tema, o egrégio TCE já teve oportunidade de enfrentar o assunto em casos similares, destacando os padrões, parâmetros e ilegalidades parecidas como a enfrentada abaixo, no julgado abaixo destacado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES



PROCESSO Nº:	@REP 22/0005306
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL:	Jean Carlos Sestrem
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Itajaí Qualidade Mineração Ltda. Rodrigo Lamim Volnei José Morastoni Morgana Maria Philippi
ASSUNTO:	Concorrência Pública 001/2022 - obras de ligação da Avenida Marcos Konder e da Avenida Irineu Bomhausen
RELATOR:	José Nei Alberton Ascani
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
RELATÓRIO Nº:	DLC - 207/2022



Os argümentos apresentados não são objetivos, a exigência de toxicidade Endividamento Geral <= D.3 não está lastreada em estudos e levantamento de dados ou embasados em boas práticas administrativas em outras unidades com a finalidade de comprovar que a imposição deste índice não é exagerado e encontra amparo legal, de maneira que não apenas restringe e direciona a participação na concessão;

Repete-se que o edital exige os seguintes índices (Doc 04 - fls. 11):

Índice de Liquidez Geral (L.G.) = $\frac{L.G.}{L.G.}$ (Liquidez Corrente) (L.C.) = $\frac{L.C.}{L.C.}$ (Índice de Solvência Geral (S.G.) = $\frac{S.G.}{S.G.}$ (Índice de Endividamento Geral (E.G.) = $\frac{E.G.}{E.G.}$

Índice de Liquidez Geral (L.G.) = $\frac{L.G.}{L.G.}$ (Índice de Solvência Geral (S.G.) = $\frac{S.G.}{S.G.}$ (Índice de Endividamento Geral (E.G.) = $\frac{E.G.}{E.G.}$

$$L.G. = \frac{L.G.}{L.G.}$$

Índice de Liquidez Corrente (L.C.) = $\frac{L.C.}{L.C.}$ (Índice de Solvência Geral (S.G.) = $\frac{S.G.}{S.G.}$ (Índice de Endividamento Geral (E.G.) = $\frac{E.G.}{E.G.}$

$$L.G. = \frac{L.G.}{L.G.}$$

Índice de Solvência Geral (S.G.) = $\frac{S.G.}{S.G.}$ (Índice de Endividamento Geral (E.G.) = $\frac{E.G.}{E.G.}$

$$S.G. = \frac{S.G.}{S.G.}$$

Índice de Endividamento Geral (E.G.) = $\frac{E.G.}{E.G.}$ (Índice de Solvência Geral (S.G.) = $\frac{S.G.}{S.G.}$ (Índice de Liquidez Corrente (L.C.) = $\frac{L.C.}{L.C.}$ (Índice de Liquidez Geral (L.G.) = $\frac{L.G.}{L.G.}$

$$E.G. = \frac{E.G.}{E.G.}$$

Índice de Liquidez Geral (L.G.) = $\frac{L.G.}{L.G.}$ (Índice de Solvência Geral (S.G.) = $\frac{S.G.}{S.G.}$ (Índice de Endividamento Geral (E.G.) = $\frac{E.G.}{E.G.}$ (Índice de Liquidez Corrente (L.C.) = $\frac{L.C.}{L.C.}$

Nota-se que alínea b), a descrição textual refere-se apenas aos índices de liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e todos maiores que 1. Apenas quando demonstre as fórmulas para apuração dos índices é que insere o item IV) Índice de Endividamento Geral.

Esta insuflação fundou a pesquisa dos índices aplicados nos Editais da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade - SIE, entre editais com valores expressivos, e com propostas apresentadas ou contratos firmados, sendo eles: CC 1612020, RD 1231W20, RJ 110/20211, RD 253/2021, RD 260/2021 e RD 270/2021, e em todos encontrou a exigência dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e liquidez Corrente, maiores ou iguais a que 1,0.

Quando se as fórmulas percebe-se que o Índice de Endividamento Geral (EG) é o inverso do índice de Solvência Geral (SG) de modo que, para EG ser menor ou igual a 3, o SG teria que ser maior ou igual a 1/3, e é pedido neste, e em todos os editais analisados da SIE, Solvência Geral SG >= 1,0. Assim, não faz o menor sentido a inclusão deste índice de endividamento.

Além disso, o Índice de Endividamento Geral considera na sua fórmula o Índice de Liquidez Longo Prazo, que não necessariamente é algo ruim, afinal, ele pode ajudar a impulsionar a estratégia de crescimento ou modernização da empresa, até mesmo significando que a empresa está investindo em maquinários modernos, mais eficientes e precisos, que desempenharão serviços de maior qualidade. A ressalva para o endividamento das empresas não ser algo ruim é a capacidade de quitação da dívida, caso contrário ela se transforma em uma bola de neve. O mais importante para o sucesso e saúde financeira da empresa é o controle do capital de giro, e não os compromissos elegíveis a longo prazo.

Destaca-se, ainda, que o Índice de Liquidez Geral mostra a capacidade da empresa em honrar os seus compromissos em curto e longo prazo e no caso foi baseado em >= 1, assim como o Índice de Liquidez Corrente, que consiste na divisão entre o Ativo Circulante pelo Passivo Circulante da empresa, ou seja, reflete a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo.

(48) 3374-2655 ; (48) 99653-0003 ; contato@qualidademineraçao.com.br



Importante esclarecer que o sucesso da execução do contrato e a qualidade da obra, além da saúde financeira da empresa, dependem de diversos outros fatores, como bom projeto e orçamento, fluxo financeiro adequado, ausência de interferências no local da obra (desapropriação, redes de serviços de energia

elétrica, gás, água e esgoto, trânsito), experiência da empresa, controle tecnológico adequado, boa atuação da fiscalização, etc..

Portanto, permanece o entendimento de que a UG não comprovou que a exigência do Índice de Endividamento Geral EG \leq 0,3 está devidamente justificada no processo administrativo da licitação, e de que se trata de índice usualmente adotado (para o tipo e porte da obra) e que se destina a correta avaliação da capacidade financeira da empresa para o cumprimento das obrigações contratuais.

E concluiu:

3.1 CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, merecendo guarida a irregularidade trazida pelo representante.

3.2 MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR do Edital de Concorrência n. 001/2022, promovido pelo município de Itajaí, visando a execução das obras de ligação da av. Marcos Konder e av. Irineu Bornhausen (rua do porto).

3.3 DECLARAR A ILEGALIDADE do Edital de Concorrência n. 001/2022, com fundamento no art. 36, §2.º, "a", da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, e art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Itajaí, em face da irregularidade da exigência de qualificação econômico-financeira restritiva e não usual do mercado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, prejudicando o caráter competitivo da licitação (item 2.2 do Relatório DLC).

3.4 DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN n.º TC-0021/2015, ao Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo e subscritor do edital inscrito no CPF n. 693.375.789-72, que adote providências visando a ANULAÇÃO do Edital de Concorrência n. 001/2022, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades indicadas no item 3.3 desta conclusão.

3.5 DAR CIÊNCIA ao Representante, aos Interessados, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao seu Controle Interno.

Diretor de Licitações e Contratações, em 18 de março de 2022.

MARIVALDA MA MICHELS STEINER
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RODRIGO LUZ GLÓRIA
Chefe de Divisão

52. Como visto, a ilegalidade praticada, tal como ocorre no Edital ora impugnado, vem sendo repudiada e reprimidas pelo egrégio TCE em situações similares, a recomendar a sua correção, sob pena de responsabilização administrativa dos agentes públicos e judicialização do processo.



53. Tal como redigido o edital, ele não só desguarnece a Administração de garantias efetivas previstas no art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93, como vulnera o comando do § 5º do art. 31 da Lei de Licitações e, reflexamente, ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da CF, ao exigir índices contábeis excessivos e em desacordo com os usualmente adotados para obras de similar porte.

54. Bem por isso, essa prática vem sendo repreendida pelo TCE, conforme precedente acima destacado, na linha do que a propósito já teve oportunidade de decidir o TCU:

"Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado. **Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital. **Acórdão 2882/2008 Plenário** (destaques nossos).

55. Vale ressaltar outrossim, além das condições da contratação, caberia a Administração adotar, para fins de qualificação econômico-financeira, índices compatíveis com as empresas licitantes e a realidade do setor de mercado na qual estão inseridas.

56. Como assentado na doutrina, é imprescindível examinar, em cada caso, o índice mais apropriado para as empresas do ramo afeto ao objeto licitado e em que pese à doutrina ser unânime ao afirmar que para garantir a legalidade do certame é necessária, ainda na fase interna, a apresentação das referidas justificativas técnicas de forma a apresentar a motivação da exigibilidade de índices e de seus respectivos valores para fins de habilitação de concorrentes na forma de demonstrações contábeis e memoriais de cálculo, tais índices devem respeitar critérios lógicos e técnicos, porém, sem desconsiderar que as garantias e exigências devem ser as menores possíveis, e no limite do indispensável, o que não coaduna com a impugnada.



57. Destarte, se o Índice de **Liquidez Geral** mostra a capacidade da empresa em honrar os seus compromissos em curto e longo prazo e no caso foi fixada em $> \text{ ou } = 1$, assim como o Índice de **Liquidez Corrente**, que consiste na divisão entre o Ativo Circulante pelo Passivo Circulante da empresa, refletindo, desse modo, a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo, não há sentido no índice altamente restritivo imposto no valor de igual ou maior que 2,0, quando o usual é de 1,00.

58. Além disso, se se exige grau de Endividamento Geral de $< \text{ ou } = 1,00$, mas que o dobro do usual, também, não há como impor a prova de LIQUIDEZ IMEDIATA igual ou maior que 1,00, porquanto ilegal e incompatível.

59. De acordo com o posicionamento colhido na jurisprudência do TCU, Acórdão 2299/2011-Plenário, Data da sessão 24/08/2011, sob relatoria do Min. AUGUSTO SHERMAN, que:

Enunciado: DE MODO GERAL, PARA O FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SÓ PODEM SER EXIGIDOS ÍNDICES USUALMENTE UTILIZADOS PELO MERCADO, SEMPRE DE MANEIRA JUSTIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

60. E assim deve ser compreendido, pois, a comprovação de boa situação financeira de empresa deve ser baseada na obtenção de índices usuais de Liquidez Geral, Liquidez Corrente em índice igual ou maior que 1,00, e não grau de liquidez imediata, até porque não versa a hipótese sobre fornecimento de bem à vista, mas execução de obra, de prazo contratual de o meses, pelo que o desembolso exigível de modo também fracionado e vinculando ao cronograma da obra.

61. De acordo como o posicionamento colhido no ACÓRDÃO 2365/2017, PLENÁRIO, TCU, sob a relatoria de AROLDI CEDRAZ Data da sessão 18/10/2017 Tema Qualificação econômico-financeira Subtema Índice contábil, extrai-se a ilegalidade de "*Exigência de índices financeiros desproporcionais e não usuais*"



25. Consta dos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital as seguintes exigências, para habilitação da licitante:

4.1.3. Índice de Liquidez Corrente ≥ 2.5 ;

4.1.4. Índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$;

26. O art. 31, da Lei 8.666/1993 dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifamos).

27. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

28. Portanto, a adoção de índices contábeis deverá estar explicitamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu.

29. Logo, as exigências de índice de Liquidez Corrente ≥ 2.5 e índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$, contidas nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não justificadas no processo administrativo da licitação, afrontam o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

A matéria é objeto da Súmula TCU nº 289:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

62. Do exposto, não há dúvidas de que quanto maiores os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, melhor a capacidade da empresa e mais garantida fica a execução do contrato; já o Índice de Endividamento, quanto menor, melhor, pois quanto menor o grau de endividamento da empresa, menor é o grau de dependência desta empresa em relação a recursos de terceiros. **No entanto, é certo que índices de liquidez muito altos e de grau de endividamento muito baixos terminam por reduzir a competitividade do certame** em afronta ao art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, como soa a ocorrer na espécie, pois restringe indevidamente o número de potenciais participantes na disputa.



63. Tal como está, a exigência fere o estatuto das licitações e contratos em relação aos índices contábeis, pois ainda que haja uma “aparente *justificativa*” para adoção dos parâmetros ali posta, ela não coaduna e não respeita, concessa vênha, os parâmetros legais e os índices usualmente utilizados para se exigir os índices ora impugnados no procedimento licitatório (artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

64. Como é cediço, os índices de endividamento visam analisar o peso dos capitais de terceiros na empresa, revelando quanto o capital de terceiro representa nas origens de recursos, em comparação com os capitais próprios, de forma que não se tratando de obra de grande vulto, de forma que o peso das dívidas de curto prazo em relação ao total das obrigações pretendidas na contratação não correm risco de segurança ou falta de garantia, até porque, a **contratação também é protegida garantia contratual, evidenciando o excesso de cautela da administração**, que se mostra incompatível e incongruente com os limites legais/constitucionais e com enorme potencial de restringir e frustrar, indevida e ilegalmente, a maior e mais ampla concorrência, com inevitáveis reflexos numa má contratação.

65. Consoante destaca LUCAS ROCHA FURTADO:

“A comprovação da idoneidade financeiro-econômica de qualquer licitante somente pode obter-se através, de dados atinentes ao patrimônio líquido, que irá, esse sim, atestar a disponibilidade de recursos necessários ao cumprimento do objeto da licitação, através do exame de passivo e do ativo”. (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 238).

66. Por todo exposto, está evidente que há excesso de rigor nas exigências de habitação econômico-financeiras, em descompasso com a exigida pelo artigo 31, da Lei de Licitações, de forma que, *ad cautela*, vem impugnar as condições limitativas e restritivas ao direto de participação e ao caráter competitivo do certame, que não compadece com obrigações ou exigências não amparadas em lei.



67. Bem por isso, oportuno lembra a sábia lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, segundo a qual:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”. (ob.cit., p. 140).

68. Nesse sentido, com muita propriedade o TJRS já decidiu:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 14/240). (in Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 14.ed.p, 140).

69. Vale lembrar, ainda, que o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal da República estabelece como princípios fundamentais a serem observados pela Administração, a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sem embargo do dever de assegurar nos processos de licitações públicas a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como e especialmente, a exigência de qualificação técnica e econômica no limite do estritamente indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

70. Ainda que a Administração possa fazer exigências no Edital, deve, contudo, pautar-se em critérios objetivos, lícitos, razoáveis e compatíveis com o objeto licitado, atento aos limites impostos pela Constituição Federal (art. 37, XXI, CF) e pela Lei de Licitações, restando evidente o descompasso da interpretação da documentação de habilitação com essas normas.



71. Conforme lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"o princípio da probidade administrativa sujeita a licitação a padrões de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem promove, mas também as exigências de lealdade e boa fé entre Administração e licitantes. Daí que a utilização de artifícios, expedientes ou subterfúgios que dificultem ou embaracem o exercício do direito dos participantes configura comportamento inválido". (Antônio Roque Citadini, 3ª.ed., p.48).

72. E segundo elucida o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.)

73. Diante de todo exposto, cumpre relembrar, ao arremate, o posicionamento assentado no Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2028/2006 (Processo: 015.057/2003-4, 1ª CâM.), **QUE TEM FIRME ORIENTAÇÃO DE QUE O VALOR DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA SÃO SUFICIENTEMENTE BONS QUANDO MAIORES DE 01 (UM).**

74. Segundo o relatório do Acórdão, o Relator Min. Augusto Nardes salientou **que é de 1,17** a média dos índices de Liquidez Geral das 410 maiores empresas brasileiras, apurado pela Revista Exame, de forma que os índices propostos nos elevadíssimos, injustificados e descabidos patamares deste Edital malferem direta e frontalmente a lei de licitações, cerceando e obstruindo ilicitamente a competição, com odioso favorecimento a alguma empresa do setor que, justamente por possuírem índices favoráveis, com risco de consumir-se em contratação mais desvantajosa e ilegal.



REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelo exposto, a Manifestante vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria impugnar o Edital, a fim de que sejam corrigidas, sanadas, esclarecidas e readequadas as exigências de **qualificação econômico-financeira** (item 8.10.2.1 e subitens) e de **qualificação técnica** (item 8.9.5 e 8.9.6) que destoam e não se harmonizam aos ditames legais (art. 37, XXI, CF e art. 3º e 30 e 31, Lei nº 8.666/93, e:

a) Esclarecer e delimitar as exigências de **capacidade técnica-profissional e técnica operacional** prescritas nos itens 8.9.5 e 8.9.6, elucidando quais os valores e quantitativos exigidos do edital; Se a prova será feita por lote ou por quantitativo global com ofensa a norma do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93; Identificar quais as parcelas de maior valor significativo, seus valores e quantitativos mínimos, por lote, exigidos, a fim de não tomar as participantes de surpresa com posicionamentos que não decorram claramente do regramento editalício;

b) Corrigir a aparente incongruência e falta de razoabilidade e proporcionalidade nas exigências da aptidão técnica prescritas no edital, quer: (i) Quanto a especificidade do tipo de CAP, "modificado por Borracha de Pneu AB8" (ilegalidade item 8.9.5, parte final); (ii) quanto a exigência de quantitativo igual ou superior a 50%, do total do objeto licitado e não por lotes; (ilegalidade do item 8.9.6) e,

c) Excluir a restrição ao horário de visitação técnica (8.9.9.1.), no sentido de que "A visita deverá ser agendada com 24 horas de antecipação, sendo que as visitas encerram ao terceiro dia útil anterior a data da abertura da licitação." Pois devem ser permitidas até data de entrega da documentação, cf. entendimento na jurisprudência do TCE.

d) Corrigir e ajustar a exigência de habilitação econômico-financeira prevista no item 8.10.2.1, a prova da boa saúde financeira da licitante, que pode ser feita por índices de LIQUIDEZ CORRENTE E LIQUIDEZ GERAL, iguais ou superiores a 1,00, como usualmente adotado, que espere seja revisto e adequado o edital.

e) Excluir a exigência de LIQUIDEZ IMEDIATA, máxime no índice proposto igual ou maior que 1,00, pois não é lícita e muito menos congruente tamanho exigência para consecução do objeto, sob pena de violar ao comando do art. 31 e seus §§, da Lei nº 8.666/93, assim como ao disposto no art. 3º do referido diploma e aos preceitos elencados no art. 37, XXI, da CF, com indevida e ilegal restrição a concorrência e consequentes prejuízos e risco de lesão à Administração Pública.



Qualidade
mineração

www.qualidademineraçao.com.br

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palhoça p/ Mafra/SC, 23 de janeiro de 2024.

HUGO SEBASTIAO Assinado de forma digital
por HUGO SEBASTIAO
MALAGOLI:02145321942 MALAGOLI:02145321942
321942 Dados: 2024.01.23
17:46:32 -03'00'

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF: 00.820.854/0001-14

Hugo Sebastião Malagoli

Procurador

CPF/MF : 021.453.219-42

**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo714HrKsNrTC4g&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02145321942-HUGO SEBASTIAO MALAGOLI 02449801952-EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1979, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02540314545, expedida pelo Detran/SC, inscrito CPF sob nº 024.498.019-52 residente e domiciliado em Palhoça/SC, na Avenida dos Lagos, 389, Bairro Cidade Universitaria Pedra Branca, CEP 88.137-100; e **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, divorciado, nascido em 29/03/1978, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 3.573.666, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF do MF sob nº. 021.453.219-42, residente e domiciliado à Rua Alexandria nº 142, apto 201, Bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-207, sócios detentores de 100% das quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.820.854/0001-14, e na JUCESC sob o NIRE nº 42.2.0207873-1 em sessão de 20/09/1995, e última alteração sob registro nº. 20202331733 em 22/12/2020, com sede à Rua da Praça nº 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-086, resolvem, de comum acordo, elaborar a décima sexta alteração contratual, modificando o quadro societário e consolidando o contrato social na forma das cláusulas e condições a seguir:

DO CAPITAL, QUOTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade, neste ato, o sócio **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, divorciado, nascido em 29/03/1978, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 3.573.666, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF sob nº. 021.453.219-42, residente e domiciliado à Rua Alexandria nº 142, apto 201, Bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-207, cedendo e transferindo por venda, a totalidade de suas quotas de capital social equivalente a 30 (trinta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o sócio remanescente **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1979, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02540314545, expedida pelo Detran/SC, inscrito CPF sob nº 024.498.019-52 residente e domiciliado em Palhoça/SC, na Avenida dos Lagos, 389, Bairro Cidade Universitaria Pedra Branca, CEP 88.137-100.

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio retirante declara, sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social permanece no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) subscrito e integralizado, dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, ficando em sua totalidade ao sócio remanescente:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2023, Data dos Efeitos 26/09/2023

Arquivamento 20237759306 Protocolo 237759306 de 22/09/2023 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 68597238023169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/09/2023



**16º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

<u>SÓCIO</u>	<u>QTDE QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>% PART</u>
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA	3.000	R\$ 3.000.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA: Todas as demais cláusulas e condições não foram expressamente modificadas por esta alteração contratual, permanecem vigentes e em pleno vigor.

E, por assim estarem justos e contratados, resolvem a unanimidade os sócios em consolidar o contrato social, neste último e único instrumento, que passará vigorar com as seguintes condições:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FÓRUM, OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial “QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA”.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Rua da Praça, 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137- 086.

Parágrafo Primeiro – A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de pavimentação, prestação de serviços de estudos de projetos, fiscalização e construções e reformas em construção civil, terraplanagem, trabalhos topográficos e representante comercial de materiais da construção civil, assim como a construção de rodovias e ferrovias, obras de pavimentação de asfalto, transportes rodoviários de cargas intermunicipal e interestadual, exploração do ramo da prestação de serviços de engenharia na construção civil, atividades de estudos e execução de projetos, trabalhos topográficos, fiscalização e/ou execução de construções e reformas na construção civil, bem como empreiteira de mão de obra na construção civil, execução global de construção civil, inclusive com fornecimento de materiais, na construção de edifícios industriais, comerciais e de serviços, residenciais, ou, ainda, edificações especiais de caráter cultural, educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, de saúde e segurança, públicos ou privados, desenvolvendo suas atividades, ainda, na execução de obras de saneamento, urbanismo e paisagismo, obras de arte, obras viárias, galerias, galerias pluviais de concreto, bueiros, calçadas, compactação de aterro e/ou



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

base, drenagens, dragagens e outras obras de infraestrutura, construção e/ou manutenção de vias e rodovias, pontes e galgões, ruas, praças, viadutos e/ou elevados, de concreto e/ou estruturas metálicas, rótulas, dutos, bem como na execução de serviços de cobertura, alvenaria, pisos, pinturas, revestimentos, vidraçarias, demolições, escavações, fundações, restaurações, montagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas pré-moldadas, inclusive de concreto armado; execução, instalação e manutenção de elevadores, de instalações e manutenções de centrais de sistema de ar condicionado, obras de engenharia elétrica, hidráulica e de prevenção a incêndio, prestação de serviços de sinalização de vias, rodovias e logradouros e edifícios em geral, pinturas de postes, meios-fios e faixas, limpeza, conservação e higienização de prédios públicos e privados, atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica será exercida por profissionais devidamente habilitados e registrados em órgãos competentes, dentro da respectiva especialidade, para exploração das atividades acima mencionadas.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 1995, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

FILIAL

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade possui duas filiais sendo a filial de número 01 (um) no município de Brusque/SC, na Rua SL 021, 500, Bairro Santa Luzia, CEP 88357-342 e a filial número 02 (dois) no município de Garopaba/SC, na Rodovia BR 101, S/N, Localidade de Penha, CEP 88495-000.

Parágrafo Primeiro - A filial 01 (um) iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2019 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Segundo - A filial 02 (um) iniciou suas atividades em 16 de dezembro de 2020 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Terceiro - No endereço da matriz poderão ser desenvolvidas todas as atividades que fazem parte do objeto social da sociedade.



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

CAPÍTULO II - DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES.

CLÁUSULA SEXTA - O Capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, sendo o sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA** detentor da totalidade do capital social.

<u>SÓCIO</u>	<u>QTDE QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>% PART</u>
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA	3.000	R\$ 3.000.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas quotas, e aquele que deixa de fazê-lo é notificado pela sociedade imediatamente, e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, responde perante está pelo pagamento de mora. Caso o sócio deixe de integralizar suas cotas no prazo determinado, aplica-se a disposição do Art. 1.058, da Lei 10.406/02.

§ 3º - Verificada a mora, podem, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - A sociedade é administrada exclusivamente pelo sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, que tem plenos poderes de administração, podendo assinar individualmente quaisquer documentos que constituam obrigação para a sociedade, porém, exclusivamente em negócio de interesse da mesma, e para o qual, não há restrições expressas neste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Quaisquer negócios que de alguma forma onerem bens imóveis ou outros bens que fazem parte do ativo imobilizado da empresa, necessitam apenas da aprovação do sócio administrador.

§ 1º - É vedado também o uso do nome da sociedade em negócios estranhos ao objetivo social, bem como conceder avais, fianças ou outras garantias em favor de terceiros, exceto quando houver de comum acordo entre todos os sócios.

§ 2º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: Pelos serviços prestados a sociedade, o sócio-administrador tem direito a uma retirada mensal como Pró-labore estabelecido por acordo entre os sócios podendo ser alterada e ajustada periodicamente.



**16º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade mantém todos os registros contábeis e fiscais, exigidos pelas leis fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTR. DE RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No encerramento do exercício social é levantado o balanço patrimonial e efetuado a apuração de resultados econômicos que serão distribuídos ou suportados proporcionalmente à participação de cada sócio no capital, podendo, contudo, serem efetuados balancetes provisórios e retiradas em periodicidade mensal, trimestral ou semestral, conforme acordarem os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os prejuízos que por ventura verificados são mantidos em conta própria para amortização com lucros dos próximos exercícios, ou suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada sócio no capital.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO, AUMENTO OU REDUÇÃO DO CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade só entra em liquidação em causas previstas em lei ou pela vontade dos sócios, por decisão da maioria, quando será eleito entre eles um liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Nos casos de aumento ou redução de capital, este, é procedido pela distribuição proporcional ao número de cotas integralizadas que cada um possua, salvo comum acordo entre si.

CAPÍTULO VI - VENDA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A venda, cessão ou transferência de cotas a outrem, somente é permitida com a correspondente modificação no contrato social e consentimento de todos os sócios, que tem preferência, caso contrário não terá esta eficácia a este e a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Em caso de retirada ou morte de um sócio, a sociedade não se dissolve, sendo o "de cujos", substituído por seus herdeiros ou representante legais, mediante a concordância dos sócios remanescentes.

§ 1º - Se à sociedade ou aos herdeiros não interessar a participação na mesma, é efetuado um balanço geral, no máximo até 30 (trinta) dias após o evento, sendo apurado o que de direito cabe à parte retirante, elaborando-se um esquema de pagamento destes direitos, compatíveis com as condições financeiras da sociedade, em prestações mensais, porém, nunca com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses e estabelecendo-se juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária segundo índices do IGPM, pelo prazo de resgate destas obrigações.

§ 2º - O mesmo critério do parágrafo anterior é adotado para sócio que desejar retirar-se da sociedade.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os casos omissos são tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 – que institui o Novo Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉZIMA - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Palhoça/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por assim estarem entre si justo e contratados, lavram e assinam o presente instrumento, para fins de direito, que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para plena validade.

Palhoça/SC, 20 de setembro de 2.023.

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA
Sócio administrador
CPF: 024.498.019-52

HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI
Sócio Retirante
CPF: 021.453.219-42





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



237759306

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	QUALIDADE MINERACAO LTDA
PROTOCOLO	237759306 - 22/09/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202078731
CNPJ 00.820.854/0001-14
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2023
SOB N: 20237759306

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237759306

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02145321942 - HUGO SEBASTIAO MALAGOLI - Assinado em 26/09/2023 às 14:23:38

Cpf: 02449801952 - EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA - Assinado em 26/09/2023 às 14:21:23



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2023 - Data dos Efeitos 26/09/2023

Arquivamento 20237759306 Protocolo 237759306 de 22/09/2023 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 68597238023169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/09/2023



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º Tabelionato de Notas e Protesto

OTAVIO GUILHERME MARGARIDA

Tabelião

Rua Emeline Matildes Crisemanni Scheidt, 277 - Centro

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

Email: tabelionato@margarida.not.br

Fone: (48) 3086 -8500

Horario de atendimento das 9h as 18h

LIVRO: 0972-P

FOLHA: 079

PROTOCOLO:123459

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Procuração na forma que segue:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e três (27/09/2023), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, neste ato representada por seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, administrador, nascido aos 10/03/1979, inscrito no CPF/MF e C.I. sob nº 024.498.019-52, residente à avenida dos Lagos, nº 389, Pedra Branca, Palhoça/SC; a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 29/03/1978, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à Rua Alexandria, nº 142 - apto. 201, Pagani, Palhoça/SC; com poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, necessários a representação da Outorgante **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, para defender os direitos e interesses da empresa junto a quaisquer órgãos e repartições públicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representá-la perante qualquer repartição pública na esfera municipal; estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, podendo para tanto, participar de licitações, subscrever documentos e declarações, firmar compromissos, assinar propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessão de abertura de documentação em licitação, assinar atas, apresentar impugnações, contestações e recursos junto aos órgãos da administração, assim como assinar contratos, aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato em nome da sociedade junto a licitações públicas ou concorrências privadas, assinar termos de responsabilidade e contratos. Também efetuar, depósitos bancários, assinar contratos pela empresa, assinar C.T.P.S, efetuar rescisões contratuais, retirar licenciamento de veículos junto aos órgãos públicos competentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Poderá, ainda, representá-la em assuntos relacionados à rotina trabalhista da empresa, tais como assinar cartas de dispensa, ficha de registro, papéis, guias, requerimentos, contratos, dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista, juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações, representar junto às agências da Caixa Econômica Federal, passar recibos, assinar termos, livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido, assinar rescisões contratuais e representá-la nas homologações das rescisões, e ainda, representá-la em todas e quaisquer ações perante a Justiça do Trabalho, em que a outorgante seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo para tanto, o dito procurador, participar de audiências, assinar quaisquer documentos que se tornarem necessários, prestar e solicitar informações e esclarecimentos, fazer juntada e retirada de documentos, pagar taxas e

Esse documento foi assinado por DENISE VIEIRA

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código T8JPS-

DJDR2-4EDZY-72KSV

8554-e902-778d-0982
d89b-b83a-308b-c54d
www.margarida.not.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º Tabelionato de Notas e Protesto

OTAVIO GUILHERME MARGARIDA

Tabelião

Rua Emeline Matildes Crisemanni Scheidt, 277 - Centro

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

Email: tabelionato@margarida.not.br

Fone: (48) 3086 -8500

Horario de atendimento das 9h as 18h

LIVRO: 0972-P

FOLHA: 080

PROTOCOLO:123459

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

valores, receber e dar quitação, concordar, discordar, fazer acordos, e tudo mais que for preciso, podendo ainda, constituir e assistir procurador regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula ad judicium e os constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo participar de audiências, em que qualquer foro, como presente fosse, receber citação inicial e final, intimações e notificações, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, peticionar, recorrer a qualquer instância, bem como representá-la perante órgãos e repartições públicas da esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e completo cumprimento deste mandato, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade.** A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante em Palhoça/SC, por deslocamento na mesma oportunidade da procuração lavrada Neste Serviço Notarial no Livro: 0972-P, Folha: 76/77/78. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferei e assino em Público e raso.

Emolumentos: R\$ 68,92

FRJ: R\$15,66

Total: R\$ 84,58

Em Testemunho da verdade.

Palhoça, 27 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:

DENISE VIEIRA

CPF: 032.015.919-12

Certificado emitido por AC Notarial RFB

G3

Data: 28/09/2023 11:58:18 -03:00



**DENISE VIEIRA
ESCREVENTE NOTARIAL**



Este documento foi assinado por DENISE VIEIRA

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código T8JPS-

DJDR2-4EDZY-72KSV





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: T8JPS-DJDR2-4EDZY-72KSV

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ DENISE VIEIRA (CPF 032.015.919-12) em 28/09/2023 11:58

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/T8JPS-DJDR2-4EDZY-72KSV>



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Of. N° 006/2024

Mafra, 24 de janeiro de 2024.

De: Dep. de Licitação.

Para: Procuradoria Geral do Município de Mafra

Senhor Procurador:

Venho por meio deste, em atenção ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, solicitar análise e parecer acerca da impugnação interposta pela empresa **Qualidade Mineração Ltda**, Processo 278/2023 na modalidade Concorrência Pública nº005/2023.

Atenciosamente,


FERNANDA MOREIRA MINSKI

Departamento de Licitações

A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA
RESSALTA ASPECTOS TÉCNICOS A SEREM
ANALISADOS, DEVENDO A SEL IMPRESSA-
DA SE MANIFESTAR.

09/02/24


Lucas Caian Hornick
Procurador de Legislação e
Atos Administrativos
OAB/PR 101.995
Prefeitura Municipal de
Mafra/SC



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4020 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: des.urbano@mafra.sc.gov.br

Ofício nº 0097/2024/SMADU

Mafra, 14 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Senhor.
ADRIANO JOSÉ MARCINIÁK
Secretário Municipal de Administração
MAFRA/SC

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos, venho por meio deste apresentar resposta ao ofício 016/2024 em análise a impugnação apresentada pela Empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, ao **PL n. 278/2023, CP n. 005/2023** que solicita abertura de procedimento licitatório para PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ECOLÓGICA nos moldes já apresentados no Edital, através dessa Secretaria, **apresenta resposta o que faz nos seguintes termos:**

PRIMEIRAMENTE imprescindível que seja corrigido erro material no edital, em especial o item 5.4 do memorial descritivo/especificações técnicas da seguinte forma:

Em todos os locais onde existe o erro material CBUQ deve constar CAUQ.

E, No item 5.4 onde se lê CBUQ, deve constar CAUQ

Que as alegações levantadas pela impugnante não são em sua totalidade pertinentes, bem como não devem ser entendidas como direcionamento, da forma como ventilado na impugnação, RATIFICANDO que o objeto da licitação é PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ECOLÓGICA, conforme consta do edital.



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

Em relação aos argumentos ventilados na impugnação passa a discorrer o necessário:

QUANTO AOS LOTES:

Quanto ao questionamento sobre as obras de pavimentação asfáltica a impugnante simplesmente menciona no texto ruas diversas daquelas objeto do edital, assim, esclarece essa secretaria que a Concorrência 005/2023 PL 278/2023 versa sobre QUATRO LOTES QUE SIM ESTÃO INDIVIDUALIZADOS (vide item 1.1 do edital), conforme descrito no edital, na solicitação de abertura e dos projetos apresentados, NÃO merecendo guarida tal impugnação.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO-ECONÔMICA FINANCEIRA 8.10.2.1 E SUBITENS:

Em relação aos índices financeiros a serem utilizados e exigidos, RETIFICA o secretário da pasta que deve ser observado o constante do ofício 0342/2023, o que foi inclusive alegado pela impugnante no item 34, de que a LC= LIQUIDEZ CORRENTE e a LG=ÍNDICE DE LIQUIDEZ TOTAL, **deverão ser maior que 1. Sendo assim, acolhe em parte a impugnação da empresa Qualidade Mineração, devendo fazer constar do edital o seguinte:**

LC=Liquidez corrente	$\frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$	Maior que 1,0
LG=Índice de Liquidez Total	$\frac{\text{Ativo circulante} + \text{realizável em longo prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{exígel em longo prazo}}$	Maior que 1,0
GE=Grau de Endividamento	$\frac{\text{Passivo circulante} + \text{passivo exigível a longo prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	Igual ou inferior a 1,0
PL=Patrimônio Líquido	10% do valor estimado da obra	



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

Conforme alhures informado, a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração em analisar as condições econômico- financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada passa a cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

De outro lado, ao contrário do que alega a impugnante os índices possuem o condão de salvaguardar a saúde econômica daqueles que pretendem licitar, garantindo as exigências em compasso com a legislação, sendo certo que não se trata de índice aleatório, sem critério ou sem observância as condições de contratação.

Válido destacar, por exemplo, edital de contratação de pavimentação realizada pelo DNIT em que resta claro que o índice de LC e LG deve ser superior a 1, senão vejamos:

Edital 31/2024 do Dnit

(<https://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumo.asp?NUMIDEdital=10043#>)

Qualificação Econômico-Financeira

8.26. *Certidão negativa de (...)*

8.27. *Certidão negativa de falência (...)*

8.28. *Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:*

8.29. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (GRIFO NOSSO).

Assim sendo, RETIFICA CONFORME QUADRO ACIMA DESTACADO.

QUANTO A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Com relação a capacidade técnica - 8.9.5 do edital, embora se entenda pela necessidade de estar a empresa capacitada à aplicação da pavimentação asfáltica ecológica, que é objeto do processo licitatório, conforme disposto no edital; CONSIDERANDO o disposto na legislação a época da abertura da Licitação - Lei n. 8.666/1993 artigo 30, II e §1º, e o entedimento do Tribunal de Contas de que possível diferença técnica não tem a capacidade de alteração substancial da



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: des.urbano@mafra.sc.gov.br

execução do serviço, **ACOLHE O PEDIDO DA IMPUGNANTE NO INTUITO DE ALTERAR O ITEM 8.9.5. DO EDITAL NOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO.**

Quanto aos demais itens do edital, devem se manter inalterados.

Atenciosamente,

LUIZ VIDAL DA SILVA JUNIOR

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 071/2024

Processo Licitatório n. 278/2023

Concorrência Pública n. 005/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Impugnação Edital de Concorrência Pública n. 005/2023 – Pavimentação.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 006/2024, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca da impugnação interposta pela empresa Qualidade Mineração Ltda, ao edital de Concorrência Pública n. 005/2023 – Processo Licitatório n. 278/2023, que tem por objeto a *“empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica ecológica e sinalização das Ruas Teixeira de Freitas, João Batista Pigatto e Antônio Procopiak, no bairro Jardim América, pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Dr. Ovande do Amaral, no bairro Jardim América, Pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Paulo Heyse Filho, no bairro Jardim América e pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e Sinalização da Rua Rivadavia Haymussi, no bairro Jardim América (...).”*

Sustenta a impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, apontando que os índices de liquidez geral e concorrente, que refletem a qualificação econômica (Item 8.10.2.1 e subitens), encontram-se em descompasso com as normas legais, se tratando de índices incompatíveis com a contratação.

Ainda, sustenta a incongruência e a falta de razoabilidade e proporcionalidade nas exigências da aptidão técnica prescrita nas exigências relacionadas a qualificação técnica (item 8.9.5 e 8.9.6), e de que o objeto do certame não se trata de obra única, e que deverá ser individualizada por lote.

Encerra sua impugnação, em linhas gerais, sustentando que as exigências destoam e não se harmonizam aos ditames legais, requerendo seja o edital corrigido, excluindo as exigências manifestamente excessivas, ilegais e restritivas que frustrem a ampla concorrência.

Considerando que a matéria impugnada reflete a questões relacionadas a área técnica do certame, a mesma fora remetida a Secretaria interessada, que se manifestou através do Ofício n. 0097/2024/SMADU, entendendo pela parcial procedência da insurgência apresentada.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma, a impugnante alega que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, apontando que os índices de liquidez geral e concorrente, que refletem a qualificação econômica (Item 8.10.2.1 e subitens), encontrando-se em descompasso com as normas legais, por se tratar de índices incompatíveis com a contratação.

Ainda, sustenta a incongruência e a falta de razoabilidade e proporcionalidade nas exigências da aptidão técnica prescrita nas exigências relacionadas a qualificação técnica (item 8.9.5 e 8.9.6), e de que o objeto do certame não se trata de obra única, e que deverá ser individualizada por lote.

Analisadas as razões apresentadas, passa-se a apreciação dos pontos impugnados.

No tocante a individualização do certame por lotes, devo anotar que, de fato, a compras públicas, conforme art. 15, IV da Lei n. 8.666/93, devem ser divididas no maior número possível de parcelas.

Entretanto, isso não significa que todas as licitações deverão ser, obrigatoriamente, por item. Vejamos que não há qualquer tipo de determinação na lei de licitações neste sentido.

Frisa-se, que para a divisão do objeto, devem ser observados, basicamente, dois elementos, quais sejam, a viabilidade técnica e a economicidade. Assim, cada caso deve ser avaliado individualmente e cuidadosamente pela Administração, onde, em alguns casos, a divisão do objeto em um número elevado de parcelas, levará a perda da chamada "economia de escala".

No presente caso, o objeto do presente certame é a contratação de empresa para realizar obra de *pavimentação asfáltica ecológica e sinalização das Ruas Teixeira de Freitas, João Batista Pigatto e Antônio Procopiak, no bairro Jardim América, pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Dr. Ovande do Amaral, no bairro Jardim América,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Paulo Heyse Filho, no bairro Jardim América e pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e Sinalização da Rua Rivadavia Haymussi, no bairro Jardim América, adotando como critério de julgamento o de menor preço por lote, individualizando cada Rua em um lote específico.

Ademais, há de se ressaltar que cada lote prevê os serviços necessários a satisfação do objeto, ou seja, os serviços a serem contratados correspondem a um mesmo fim, vez que as obras de drenagem e sinalização são inerentes as obras de pavimentação, vez que em nada adiantaria executar obra de pavimentação se que esta fosse devidamente drenada e sinalizada, não merecendo prosperar as alegações realizadas pela impugnante quando a divisão dos serviços por lotes distintos.

Portanto, quando da deflagração do certame, os lotes já foram previstos de forma individualizada, sendo a análise destes também deverá se dar de forma individualizada, não merecendo guarida as insurgências apresentadas pela impugnante neste aspecto, se tratando de alegações meramente protelatórias.

Frisa-se, ainda, não existir dúvidas que a finalidade da licitação seja a de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses imediatos, o que no presente caso, encontra-se devidamente descrito em edital.

Superada esta questão, no tocante as insurgências formuladas relacionadas a qualificação econômica financeira (Item 8.10.2.1 e subitens) e Qualificação técnica (item 8.9.5 e 8.9.6), considerando se tratar de especificidades técnicas do objeto licitado, foram remetidas a Secretaria interessada, a qual após analisar as insurgências formuladas pela impugnante, se manifestou pela procedência dos pontos impugnados, nos termos do Ofício n. 0097/2024/SMADU, entendendo pela necessidade de se retificar a qualificação financeira de item 8.10.2.1 e subitens e também para acolher a insurgência relacionada a capacidade técnico operacional de item 8.9.5 do edital.

Por fim, considerando a insurgência formulada pela impugnante em seus pedidos, no tocante a restrição ao horário de visitação técnica de item 8.9.9.1, entendo que assiste razão a esta, devendo ser procedida a alteração de forma a permitir que as visitas sejam permitidas até a data de abertura da licitação, devendo, entretanto, serem agendadas com antecedência mínima de 24h.

Desta forma, assiste parcial razão a Impugnante, devendo ser procedida a presente alteração ao edital, nos termos dos apontamentos realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano junto ao Ofício n. 0097/2024/SMADU, de forma a proceder a retificar das exigências apresentadas junto aos itens 8.10.2.1 e 8.9.5 do certame, bem como do item 8.9.9.1, no termos da fundamentação supra.

Por fim, sem prejuízo aos pontos ora impugnados, considerando a manifestação realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano junto ao Ofício n. 0097/2024/SMADU, deverá ser procedida a retificação do descritivo dos itens 5.4, nos termos apresentados junto a referida manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja recebida a impugnação interposta pela empresa Qualidade Mineração Ltda., e que no mérito seja reconhecida sua **parcial procedência**, devendo ser procedida a suspensão do presente certame até que seja realizada as adequações supra expostas.

Por oportuno, e sem prejuízo aos pontos ora impugnados, considerando a manifestação realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano junto ao Ofício n. 0097/2024/SMADU, deverá ser procedida a retificação do descritivo dos itens 5.4, nos termos apresentados junto a referida manifestação.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 26 de fevereiro de 2024.

LUCAS CAUAN HORNICK
Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.26 10:05:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

LUCAS CAUAN HORNICK
Procurador de Legislação e Atos Administrativos